



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008915-75.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1008915-75.2023.8.26.0564

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA (justiça gratuita)

IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.768

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança para determinar que a Administração Pública providencie cirurgia de nefroureterolitotripsia flexível para retirada de cálculo renal do impetrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer tratamento médico necessário, conforme garantido pelo direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurado de forma efetiva.

4. A vulnerabilidade econômica do impetrante e a urgência do tratamento justificam a concessão da ordem, não havendo invasão na discricionariedade de outro Poder.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração Pública tem o dever de garantir o acesso a tratamentos médicos necessários, conforme o direito à saúde previsto na Constituição, quando preenchidos os requisitos, como ocorreu nesse caso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, §1º e XXXV; art. 6º; art. 196.

CPC/2015, art. 496, I; art. 85, §11.

Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1001147-27.2023.8.26.0038, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª
Câmara de Direito Público, j. 14.05.2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1029476-81.2022.8.26.0071, Rel. Maria Fernanda de
Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j.
26.09.2023.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1050980-03.2022.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar
Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2023.

Vistos.

Trata-se de **reexame necessário** advindo de r. sentença de primeiro grau que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **PAULO HENRIQUE DA SILVA** contra ato dito coator do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, concedeu a ordem de segurança pretendida no *mandamus*, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para fins de determinar que a Administração Pública providencie a cirurgia de nefroureterolitotripsia flexível, para retirada de cálculo renal, consoante r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes (fl. 127), subiram os autos, em *reexame necessário*, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015, e seguindo inteligência do Enunciado nº

490, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

Parecer da ilustre Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 137/140).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de **reexame necessário** advindo de r. sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança pretendida no *mandamus*, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para fins de determinar que a Administração Pública providencie a cirurgia de nefroureterolitotripsia flexível, para retirada de cálculo renal do postulante.

O caso é de **ratificação** dos termos do *decisum* de primeiro grau.

O direito perquirido pelo impetrante decorre do disposto no art. 196, da Carta Magna, que reconhece a saúde como "*direito de todos e dever do Estado*", devendo a Administração Pública garanti-la de forma efetiva, não só "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*", como também que proporcionem o "*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

¹ **Súmula 490 (STJ)**. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Nesse contexto, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”*.

Ao se debruçar sobre o tema em comento, a doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que:

“Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político”².

Destarte, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CF/88), sob a redoma da responsabilidade solidária prevista no art. 196, da Constituição Federal, impõem aos entes públicos a

² CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Federal de 1988. V. VIII. São Paulo: Forense Universitária. 1993, pág. 4332-4334, item 181.

implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer os medicamentos e os **tratamentos médicos** indispensáveis à sobrevivência dos cidadãos expostos à situação de vulnerabilidade.

O argumento fincado na necessidade de padronização da forma de agendamento de consultas e efetivação do tratamento pelo SUS – *além de outros meios de acesso* – são procedimentos de ordem administrativa que, embora tenham pertinência com o resultado efetivo no atendimento da população em geral, não elidem o caso concreto, sendo especialmente particulares as suas circunstâncias.

Ato contínuo, se, para obter a ***cirurgia de nefroureterolitotripsia flexível para retirada de cálculo renal***, em razão de fortes dores, a parte, ressaltando-se que suas posses não permitiram arcar com os respectivos custos, teve que se socorrer ao Judiciário, tem-se que a possibilidade é ínsita ao contexto previsto no art. 5º da CF/88, explícito no inciso XXXV, ao dispor que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Ressalte-se que a mencionada pedra no rim direito tinha as dimensões de 11 x 9,9 mm, o que ocasionou diversas idas do demandante a hospitais e pronto-atendimentos, as quais somente serviram para amenizar a dor, mas não para resolver o problema, que já estava lhe causando prejuízos inclusive à vida profissional e pessoal. Acrescente-se, ainda, que foram necessárias duas cirurgias para retirar o cálculo renal, conforme informações trazidas pela própria Municipalidade

— e que essas só foram feitas depois do deferimento da liminar, demonstrando a imprescindibilidade do *writ* nesse caso.

Consequentemente, inexistente invasão na discricionariedade de outro Poder na situação em que o Judiciário está justamente agindo conforme as exigências de garantia da paz social. É precisamente por causa da independência e harmonia entre os Poderes, previstas no art. 2º da Constituição Federal, que, estando o Judiciário fazendo cumprir os comandos superiores de natureza pétrea, indeclináveis da plena cidadania, não tem sentido alegar intromissão ao perímetro de discricionariedade interna, nenhuma reserva existindo para proteger o Executivo que também está submetido à mesma Lei.

Não se olvide que, tratando-se de saúde pública, se cada pessoa é um indivíduo único e a hipótese examinada não enseja extensão do deferimento para terceiros, nada impede a Fazenda Pública, pelos meios adequados, demonstrar eventual descompasso diagnóstico ou artifícios outros, enfim, o mau uso do processo e consequente ofensa à boa-fé, tomando então as medidas processuais cabíveis, a teor do art. 40, do Código de Processo Penal.

Impende ressaltar, ainda, que a questão atinente à impossibilidade de meios (*reserva do possível*), ou seja, de recursos para custeio do tratamento médico só poderia ser conhecida diante da inexistência absoluta deles, que não é o caso dos autos, não havendo nenhuma alegação e muito menos demonstração

para justificar essa hipótese.

A par destas premissas, registre-se que a via processual eleita pela postulante - *mandado de segurança* -, embora restrinja significativamente a instrução do processo, não se mostra inadequada para os fins perquiridos -, uma vez que a documentação acostada aos autos, especialmente relatório médico de fls. 23/24 e 27/29, demonstra a necessidade **imediata** do tratamento, sendo inquestionável o direito líquido e certo à preservação da saúde sob as condições apresentadas em Juízo.

Por essa razão, correta a postura do Juízo “a quo” ao conceder a segurança.

Além disso, na hipótese *sub judice*, restou evidenciada a vulnerabilidade econômica do impetrante, que labora como controlador de acesso, tendo trazido aos autos sua carteira de trabalho (fls. 16/21), o que lhe rendeu, inclusive, o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 37).

No sentido da concessão, confira-se o entendimento desta Corte Estadual de Justiça em casos análogos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CIRURGIA – Liminar deferida – Resistência da entidade pública em fornecer procedimento cirúrgico para a retirada de cálculo renal, para portadora de Uropatia Obstrutiva (CIDs N20.0 e N20.1) – Presentes os requisitos para a concessão – Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral, inclusive

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos – Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Ademais, preenchidos os requisitos especificados pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106) para os casos de medicamentos/alimento não contemplados nas listas fornecidas pelo SUS – Precedentes desta C. 9ª Câmara e Corte de Justiça – Sentença de concessão mantida – Reexame necessário desacolhido.” (TJSP;

Remessa Necessária Cível
1001147-27.2023.8.26.0038; Relator (a):
Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024;
Data de Registro: 14/05/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CIRURGIA – DOENÇA RENAL – Impetrante diagnosticada com Calculose do Rim com cálculo ureter (CID N202), Hidronefrose com obstrução por calculose renal e ureteral (CID N132) e Infecção do trato urinário (CID N390) – Indicação médica do procedimento de Litotripsia a laser ou Nefro lito percutâneo – Demora no atendimento de saúde – Paciente que aguardava há três meses pela realização de exames prévios ao procedimento cirúrgico – Descabimento – Demonstração do quadro grave de saúde e da urgência no atendimento – Ausência de recursos para o custeio da cirurgia – Dever do Poder Público de garantir o tratamento de saúde – Intervenção cirúrgica realizada após a concessão da liminar – Sentença que assegurou o direito líquido e certo da impetrante ao procedimento mantida. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.” (TJSP; **Remessa Necessária Cível**
1029476-81.2022.8.26.0071; Relator (a): Maria
Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador:
2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -
2ª Vara da Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

“DIREITO À SAÚDE – Realização de procedimento cirúrgico – Pessoa portadora de cálculos renais – Hipótese não abrangida pelo decidido nos autos do REsp. nº 1.657.156/RJ – Imprescindibilidade da cirurgia atestada por exames e relatório médico – Arts. 5º, § 2º, 6º e 196 da Constituição Federal – Norma constitucional diretamente aplicável – Obrigação dos entes públicos – Necessidade econômica – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos.” **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050980-03.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)**

Assim, a concessão da ordem é medida de rigor, descabendo qualquer reparo ao *decisum* de primeiro grau.

Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de sucessivos aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários sucumbenciais, inclusive aqueles devidos para a fase cognitiva estritamente recursal (art. 85, §11, do CPC/2015), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário, mantendo-se integralmente a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR